# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### SENTENÇA

Processo n°: 1011659-48.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Mandado de Segurança Cível - Extinção do Crédito Tributário

Impetrante: Associação Cultural Nipo-brasileira de Araraquara
Impetrado: Sr. Secretário da Fazenda do Município de Araraquara

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

### ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPO-BRASILEIRA

DE ARARAQUARA, qualificada nos autos, interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, alegando que tendo em vista a pavimentação asfáltica realizada pelo Município, este efetuou a cobrança do tributo denominado contribuição de melhoria. Ocorre que não foi observado o Princípio da Legalidade Estrita, porquanto o tributo foi criado mediante edital e ainda não foi demonstrado o montante de valorização individual e o montante correspondente ao custo total da obra, o que torna a cobrança ilegal. Pleiteou em tutela antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, ao final, a concessão da segurança para extinção do referido crédito. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela de urgência postulada foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo concedido efeito suspensivo.

Ato contínuo, requisitou-se informações à autoridade coatora. Deu-se ciência ao correspondente ente público.

Notificada a autoridade coatora, prestou suas informações. O Município de Araraquara interveio como assistente litisconsorcial. Ao final o representante do Ministério Público declinou de sua intervenção.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a impetrante aponta ilegalidade da cobrança do tributo "Contribuição de Melhoria", resultado de obra pública de pavimentação asfáltica, dizendo que determinados requisitos legais não foram atendidos pela Municipalidade.

Logo, o tema em debate gira em torno da nulidade ou não do lançamento fiscal referente à cobrança da contribuição de melhoria, objeto do Edital nº 01/2017.

Pois bem.

Nos dizeres de Hugo de Brito Machado, "A contribuição de melhoria é a espécie de tributo cujo fato gerador é a valorização de imóvel do contribuinte, decorrente de obra pública, e tem por finalidade a justa distribuição dos encargos públicos, fazendo retornar ao Tesouro Público o valor despendido com a realização de obras públicas, na medida em que destas decorra valorização de imóveis." (in Curso de Direito Tributário . 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 359).

De acordo com o art. 145, inc. III, da Constituição Federal, é facultada aos Municípios a instituição da espécie de tributo denominado "contribuição de melhoria", delineando o Código Tributário Nacional, em seu art. 81, que a sua cobrança "é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado".

No mesmo sentido, o art. 1º do Decreto-lei 195/67 dispõe que: "A contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas".

Ou seja, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública e a sua base de cálculo será a própria valorização individual do imóvel beneficiado.

Decorre daí, que o parâmetro para cobrança do tributo

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

em questão deve ser a vantagem auferida pelo proprietário, ou seja, a real valorização imobiliária decorrente da obra pública, não podendo ser cobrada pela simples realização da obra, sob pena de restarem desatendidos os artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e 145, inciso III, da Constituição Federal.

De fato, o artigo 81, do CTN, menciona expressamente que o valor a ser cobrado a título de contribuição de melhoria é em decorrência da valorização que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

O artigo 82 do mesmo códex, por sua vez, preconiza que a lei relativa à contribuição de melhoria deverá observar os seguintes requisitos: publicação prévia do memorial descritivo do projeto; o orçamento relativo ao custo da obra e a prévia fixação da parcela que deve ser abatida mediante a respectiva contribuição; a exata delimitação da zona beneficiada; a determinação do fator de absorção do benefício, em virtude da valorização para a área total ou para cada trecho diferenciado

Nesse cenário, o Município comprovou o atendimento dos requisitos supramencionados e faz jus ao recebimento da contribuição de melhoria pleiteada; o Município publicou edital (fls. 34/49) de acordo com a previsão legal. Não há qualquer vício na cobrança.

Logo, inexiste direito líquido e certo da impetrante para a suspensão da exigibilidade do tributo, porquanto o impetrado cumpriu os comandos legais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Observe-se a tutela antecipada concedida em sede de agravo (fls. 69/70), comunicando-se.

Custas pela impetrante, que está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 S.T.J.

P.R.I.

Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425